



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.926, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Estabelece normas gerais sobre promoção de integrantes das forças policiais e veda a restrição automática à promoção em razão exclusiva da existência de processo administrativo disciplinar, sindicância, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado; altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Estabelece normas gerais sobre promoção de integrantes das forças policiais e veda a restrição automática à promoção em razão exclusiva da existência de processo administrativo disciplinar, sindicância, inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado; altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais referentes às promoções e ao acesso aos quadros e listas de pré-qualificação dos integrantes:

I – das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

II – das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal;

III – das Polícias Penais dos Estados e do Distrito Federal;

IV – da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às demais carreiras policiais organizadas nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º É vedada a criação, manutenção ou aplicação de normas que impeçam, restrinjam ou condicionem o acesso à promoção, ou à inclusão em listas de pré-qualificação, quadros de acesso ou instrumentos equivalentes, exclusivamente em razão:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – da existência de inquérito policial, inquérito policial militar ou procedimento investigatório equivalente;

II – da existência de ação penal sem trânsito em julgado;

III – da instauração de processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento correccional ainda não concluído.

§ 1º Consideram-se nulos de pleno direito quaisquer dispositivos de lei, estatuto, regulamento ou ato administrativo que estabeleçam impedimento automático à promoção com base apenas nas situações descritas nos incisos I a III.

§ 2º A vedação do caput não impede que, em caráter excepcional, e mediante decisão judicial devidamente fundamentada, seja suspensa temporariamente a possibilidade de promoção quando demonstrado risco concreto à ordem pública, à instrução processual ou à credibilidade da instituição policial.

§ 3º A mera existência de denúncia recebida, pronúncia ou processo administrativo disciplinar não caracteriza, por si só, ausência de idoneidade moral ou funcional para fins de promoção.

Art. 3º A restrição à promoção em decorrência de condenação criminal somente poderá ocorrer:

I – após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; ou

II – durante a vigência de medida cautelar penal que suspenda, expressamente, o exercício do cargo ou função, conforme decisão judicial fundamentada.

Parágrafo único. Encerrada a medida cautelar, restabelecem-se automaticamente os direitos do servidor, inclusive sua participação nos processos de promoção subsequentes.

Art. 4º Nos casos em que o policial tenha sido impedido de concorrer à promoção em razão de processo administrativo disciplinar ou ação penal, e posteriormente:

I – seja absolvido por sentença penal transitada em julgado; ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – tenha o processo administrativo arquivado ou julgado improcedente; será assegurado:

a) o ressarcimento de preterição, com promoção retroativa à data em que teria sido promovido; e

b) o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, respeitada a prescrição quinquenal.

§ 1º O ressarcimento de preterição será implementado de ofício pela Administração em até 90 (noventa) dias, contados da ciência da decisão final.

§ 2º Caso não exista vaga ou haja alteração na estrutura da carreira, deverão ser garantidos, no mínimo, os efeitos financeiros e de tempo de serviço decorrentes da promoção.

Art. 5º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte § 4º ao art. 20:

“Art 20.....

.....

§ 4º É vedado impedir, restringir ou condicionar a inclusão do militar estadual no Quadro de Acesso ou instrumento equivalente exclusivamente em razão da existência de inquérito, sindicância, processo administrativo disciplinar ou ação penal sem trânsito em julgado, salvo quando houver decisão judicial cautelar, devidamente fundamentada, suspendendo temporariamente tal inclusão.

.....”(NR)

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e a União deverão adequar seus estatutos, leis de promoção e regulamentos internos às disposições desta Lei no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput, consideram-se revogados os dispositivos estaduais, distritais ou federais que mantenham impedimentos automáticos à promoção por mera existência de ação penal sem trânsito em julgado, inquérito ou processo administrativo disciplinar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorções históricas no sistema de promoções das forças policiais brasileiras, estabelecendo normas gerais que garantem justiça, segurança jurídica e valorização profissional. A proposta busca assegurar que inquéritos, sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou ações penais sem trânsito em julgado não sejam utilizados como impedimento automático à promoção dos integrantes das polícias civis, militares, penais, federal e rodoviária federal.

A medida encontra forte fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e, sobretudo, da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Tais preceitos, contudo, vêm sendo reiteradamente violados no cotidiano policial por legislações estaduais que impõem punições antecipadas, restringindo direitos mesmo antes da existência de qualquer condenação definitiva.

Dados oficiais revelam a gravidade dessa situação. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, mais de 42% dos policiais brasileiros já responderam a algum tipo de procedimento investigativo durante a carreira — muitos decorrentes de ocorrências operacionais complexas, denúncias infundadas ou simples questionamentos rotineiros à atividade policial. Ainda de acordo com o FBSP, mais de 65% desses procedimentos resultam em arquivamento, absolvição ou conclusão sem aplicação de penalidades. Isso demonstra que grande parte das investigações tem caráter preliminar e não pode servir de critério automático de punição funcional.

A realidade se agrava quando constatamos que, conforme dados das Corregedorias Estaduais e Federais, um policial pode permanecer anos com promoções travadas por processos que seriam posteriormente arquivados —





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

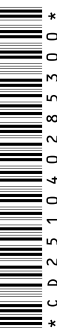
gerando frustração, desmotivação e impacto direto na sua progressão salarial e na estabilidade da carreira. Essa situação atinge diretamente a autoestima, a motivação e a permanência desses profissionais, que formam o núcleo essencial da preservação da ordem pública e da segurança da população brasileira.

Ao impedir promoções automáticas por meras investigações, estatutos estaduais acabam criando um ambiente de insegurança institucional e abrem espaço para perseguições disciplinares, manipulações políticas e injustiças, além de elevarem o risco de assédio moral e institucional. A segurança pública não pode ser refém de mecanismos que penalizam injustamente quem arrisca diariamente a própria vida.

Por isso, esta proposta busca:

1. Restabelecer a justiça funcional, garantindo que apenas condenações definitivas ou decisões judiciais devidamente fundamentadas possam suspender promoções.
2. Fortalecer a segurança jurídica das carreiras, combatendo distorções e arbitrariedades administrativas.
3. Valorizar os profissionais de segurança, que historicamente têm enfrentado sobrecarga, baixos salários, violência crescente e altíssimos índices de adoecimento mental — conforme apontado pelo FBSP e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).
4. Harmonizar a legislação nacional, criando regras claras, uniformes e alinhadas à Constituição Federal.
5. Garantir ressarcimento de preterição, impedindo que injustiças administrativas produzam danos permanentes à carreira de policiais posteriormente inocentados.

O projeto ainda preserva a segurança institucional ao permitir que, em caráter excepcional, o Poder Judiciário suspenda promoções quando houver risco efetivo à ordem pública ou à credibilidade da corporação — sempre mediante fundamentação concreta.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Assim, esta Lei representa um compromisso com a dignidade dos profissionais de segurança pública, com a legalidade e com a justiça administrativa. Policiais militares, civis, penais e federais sabidamente compõem uma das categorias mais pressionadas e expostas do serviço público brasileiro. Valorizá-los é condição essencial para fortalecer as instituições e garantir mais segurança para toda a sociedade.

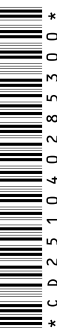
Diante da importância da matéria, do alinhamento constitucional da proposta e do impacto direto na motivação, proteção jurídica e valorização dos servidores da segurança pública, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 20/11/2025 19:15:13.670 - Mesa

PL n.5926/2025



\* CD 25 10 40 28 53 00 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1212;14751">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1212;14751</a>

**FIM DO DOCUMENTO**